



ACÓRDÃO
6ª Turma
GMKA/yps

I - AGRAVO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017.

NULIDADE DA DISPENSA NÃO RECONHECIDA NO TRT. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO AFASTADA NA CORTE REGIONAL.

ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL POSTERIOR À DISPENSA QUE CONSTATA DOENÇA OCUPACIONAL (ENFERMIDADE NOS OMBROS) COM NEXO CONCAUSAL NAS ATIVIDADES EXERCIDAS.

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA EM PERÍODO NO QUAL ERA VIGENTE O CONTRATO DE TRABALHO. INEXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE POSTERIOR À DISPENSA.

Por meio da decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento e ficou prejudicada a análise da transcendência.

Em exame mais detido, constata-se o equívoco na decisão monocrática quanto à aplicação do artigo 896, § 1º-A, III, da CLT, tendo em vista que a impugnou os fundamentos do acórdão regional.

Deve ser provido o agravo para seguir no exame do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017.

NULIDADE DA DISPENSA NÃO RECONHECIDA NO TRT. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO AFASTADA NA CORTE REGIONAL.

ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL POSTERIOR À DISPENSA QUE CONSTATA DOENÇA OCUPACIONAL (ENFERMIDADE NOS OMBROS) COM NEXO CONCAUSAL NAS ATIVIDADES EXERCIDAS.

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA EM PERÍODO NO QUAL ERA VIGENTE O CONTRATO DE TRABALHO. INEXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE POSTERIOR À DISPENSA.

Para melhor compreensão do caso concreto deve ser registrado inicialmente que a matéria foi examinada nas instâncias ordinárias sob mais de um enfoque.

Foi afastada a garantia provisória no emprego ao tempo da dispensa sem justa causa em 03/11/2020 quanto ao acidente de trabalho consistente em acidente de percurso do qual resultou lesão no tornozelo. Nesse particular o acidente de trabalho foi considerado apenas no campo previdenciário (primeiro afastamento do trabalho em 2015, segundo afastamento em 2020 e terceiro afastamento reconhecido em 2021 de maneira retroativa a 2015), não tendo sido constatado nexo causal com as atividades exercidas nem responsabilidade da empregadora nesse particular.

Foi afastada a garantia provisória no emprego ao tempo da dispensa sem justa causa em 03/11/2020 quanto ao acidente de trabalho consistente em doença ocupacional (lesão nos ombros). Nesse particular, o TRT consignou que o laudo pericial reconheceu o nexo concausal nas atividades exercidas no trabalho, bem como a responsabilidade da empregadora. Também o laudo pericial reconheceu que houve a incapacidade total e temporária em períodos de afastamento previdenciário na vigência do contrato de trabalho, mas não havia a incapacidade ao tempo em que foi produzido o laudo pericial em juízo. Somente por não ter subsistido a incapacidade após o

término do contrato de trabalho é que o TRT indeferiu o pedido.

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do TST.

O art. 118 da Lei 8.213/1991 tem o seguinte teor:

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”.

A Súmula 378 do TST consagra as seguintes teses:

“I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91.”

Posteriormente foi editada a tese vinculante do Tema 125 da Tabela de IRR:

“Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego.”

Nos termos da Súmula 396 do TST:

“I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)”

Nos termos da legislação previdenciária, a doença com nexo causal ou concausal nas atividades exercidas se equipara a acidente de trabalho quando resulte em incapacidade para o trabalho. Citam-se os arts. 19 e 20 da Lei 8.213/1991:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.”

No caso concreto consta do acórdão recorrido que o laudo pericial posterior à dispensa constatou a incapacidade total e temporária durante os afastamentos previdenciários na vigência do contrato de trabalho, em razão da enfermidade nos ombros com nexo concausal nas atividades exercidas.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que não se exige a demonstração de incapacidade laborativa no ato da dispensa ou mesmo na data realização da perícia judicial. É suficiente que a perícia feita em juízo, posterior à dispensa, constate que havia incapacidade relativa à vigência do contrato de trabalho. Julgados.

No caso concreto deve ser reconhecida a garantia provisória no emprego, determinando-se o pagamento da indenização substitutiva da reintegração.

Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista** nº TST-Ag-RR - 286-27.2022.5.11.0017, em que é Agravante(s) **ISRAEL VITO LIMA** e é Agravado(s) **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**

Por meio da decisão monocrática foi negado seguimento ao recurso de revista e ficou prejudicada a análise da transcendência.

A parte interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do seguimento do recurso de revista.

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

MÉRITO

NULIDADE DA DISPENSA NÃO RECONHECIDA NO TRT. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO AFASTADA NA CORTE REGIONAL.

ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL POSTERIOR À DISPENSA QUE CONSTATA DOENÇA OCUPACIONAL (ENFERMIDADE NOS OMBROS) COM NEXO CONCAUSAL NAS ATIVIDADES EXERCIDAS.

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA EM PERÍODO NO QUAL ERA VIGENTE O CONTRATO DE TRABALHO. INEXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE POSTERIOR À DISPENSA.

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

“DOENÇA OCUPACIONAL. DISPENSA DO TRABALHADOR. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, III, DA CLT

Delimitação do acórdão recorrido (trecho transcrito no recurso de revista):

“Considerando a natureza do nexo concausal reconhecido nos autos; o vasto tempo de efetiva prestação de serviços, superior a 9 anos e meio, excluídos os períodos de afastamento pelo INSS; o grau de contribuição do trabalho ter sido intensa/alta para as doenças nos ombros (id 72c8c90 - pág. 750/pdf); o caráter reversível do quadro de saúde, com destaque para o autor estar capacitado para exercer as funções ocupadas na reclamada (id 72c8c90 - pág. 758/pdf); o grau de culpa da empresa; o papel pedagógico que a indenização com escopo de evitar a perpetuação da conduta, assim como estimular a adoção de medidas que possam impedir infortúnios; a condição econômica e social das partes; assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do caráter inibitório da penalidade; e, tendo em vista o último salário contratual indicado no TRCT de R\$3.126,71 (id fd0ce94), entendo inadequada a quantia fixada na origem para a indenização por danos morais (R\$8.000,00).

[...] Verifico, em exame dos autos, que o autor foi admitido em 13.9.10, aos 30

anos de idade, na função de auxiliar técnico sênior, dispensado sem justa causa em 2.1.21, com data de afastamento de 3.11.20, conforme CTPS e TRCT (ids 50b8174 e fd0ce94).

O acidente de trajeto ocorrido em 10.2.15, é incontroverso, conforme CAT emitida pela ré e boletim de atendimento da UNIMED, tendo declarado o reclamante à autoridade policial que "(...) ao passar em uma poça de lama, sua moto derrapou e ele caiu, lesionando sua perna" (id 6de403b e 15d444f).

Na CAT há indicação de fratura do maléolo lateral; bem como no CNIS o registro do afastamento do autor em virtude da lesão, via código 91, de 25.2.15 a 10.6.15 NB 6096912072 (id 7044634).

Importante frisar, ainda quanto ao CNIS, que consta outro afastamento do autor relativo ao período de 4.2.20 a 13.2.20 via código 31; e que, por decisão da Justiça Comum proferida no dia 15.6.21, reformada parcialmente pela Turma Recursal em 14.6.22 (ids f52783d e 61a3aea), foi-lhe garantida a concessão de auxílio-doença, restabelecido a partir do benefício NB 6096912072 (11/6/15).

Afere-se da prova do feito que, no momento em que operada a rescisão sem justa causa por iniciativa da reclamada em 3.11.20, o contrato de trabalho não estava suspenso por afastamento do empregado pelo INSS, daí porque não se verificou qualquer irregularidade quanto à ruptura contratual, o que se deu no âmbito do poder potestativo patronal.

O deferimento de benefício do INSS ao reclamante de forma retroativa pela Justiça Comum, abrangendo a data em que ocorreu a rescisão, não torna ilegítima a dispensa imotivada anteriormente consumada, a teor da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CR).

Esse entendimento é reforçado pela própria ausência de elo entre o benefício restabelecido (auxílio-doença, código 31) e o pacto laboral.

Cumprido dizer que, o acidente de trajeto sofrido pelo autor em 2015, que levou ao seu afastamento pelo INSS, equipare-se a acidente de trabalho sob o olhar previdenciário, conforme art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91. Porém, na situação concreta, por ter decorrido de fato estranho à execução do trabalho, não enseja a reparação patronal, pelo que fica a empresa isenta de responsabilidade civil (art. 186 do CC), por ausência de configuração de nexo causal e dolo ou culpa.

Face o exposto, rejeito o argumento relativo à suspensão do contrato, para o fim de nulidade da dispensa, bem como o que se refere à inobservância do art. 93, §1º, da Lei nº 8.213/91 pela reclamada, por ausência de subsunção à situação fática, vez que, não se enquadrando o autor, perante a lei, como "pessoa portadora de deficiência", é inaplicável ao caso.

Passo a analisar o fundamento atrelado à possível estabilidade acidentária do autor em virtude de doença ocupacional. Sendo a matéria sujeita a prova técnica, foi determinada a realização de perícia, tendo a expert concluído pela presença de nexo concausal entre as doenças do ombro do autor e a atividade desempenhada na reclamada (id 72c8c90):

"Considerando o histórico laboral do Reclamante, o tempo de exposição aos riscos ocupacionais na Reclamada, o tempo de latência (tempo entre o início da exposição e o início dos sintomas), a história patológica pregressa, os achados encontrados nos exames subsidiários e no exame físico, concluo pela:

EXISTÊNCIA de NEXO CAUSAL entre a fratura do tornozelo esquerdo do Autor e o acidente de trajeto. EXISTÊNCIA de NEXO CONCAUSAL entre as doenças dos ombros do Autor e a atividade laboral desempenhada na Reclamada."

Em relação à fratura no tornozelo esquerdo acarretada pelo acidente de trajeto, que levou ao afastamento do autor pelo INSS (via código 91) no período de 25.2.15 a 10.6.15, tendo a comunicação de dispensa sido efetivada pela empresa apenas em 3.11.20, respeitado o período estabilizatório de 12 meses previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

A propósito, inaplicável o prazo quanto ao outro afastamento do autor pelo INSS de 4.2.20 a 13.2.20, por ter ocorrido sob o código 31.

No que tange às doenças dos ombros - em relação às quais a perita constatou a existência de nexo concausal com as condições laborais -, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, verbis (id 72c8c90 - fls. 757 e 761/pdf) "13. As lesões/doenças reduzem, ainda que minimamente ou em grau leve, a plena capacidade laborativa para a função laboral que exercia habitualmente? Houve incapacidade total e temporária durante os afastamentos pelo INSS. No momento, não há incapacidade. No exame físico atual, não há limitações na amplitude articular; a força está simétrica e preservada e não há atrofia ou edemas, portanto, não há sinais clínicos das doenças." - quesito do autor (grifos originais) "14. Caso não esteja fazendo nenhum tratamento, informar desde quando está sem tratamento médico e/ou controle de suas dores? Desde 2020." - quesito da reclamada (grifos originais) Urge frisar, no ponto, que, embora o julgador não esteja adstrito ao teor do laudo, conforme se extrai do art. 479 do CPC/15, deve firmar o seu convencimento, caso diverso, com base nos elementos de prova disponíveis nos autos, não podendo afastar a análise técnica se inexistentes outros fatores imperativos contrários.

Ressalto que, não obstante o autor faça alusão ao laudo pericial de 9.12.19, produzido no bojo do processo na Justiça Comum (id fe575c9), para demonstrar sua incapacidade parcial e permanente, entendo que deve prevalecer, no particular, a conclusão da perícia específica realizada na esfera desta ação trabalhista, submetido ao contraditório e à ampla defesa dos litigantes (art. 5º, LV, da CR/88).

Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que, no âmbito do laudo produzido no processo previdenciário em 9.12.19, o perito indicou o lapso de 90 dias - quando indagado a respeito do tempo estimado de tratamento para efeito de cessação da incapacidade -, período esse que guarda correspondência, em parte, com o apurado pela expert nesta demanda no tocante à ausência de incapacidade, enfatizando que a

comunicação de dispensa do autor pela empresa ocorreu em 3.11.20.

Eis a manifestação pericial contida no laudo (id fe575c9 - pág. 709/pdf): "(...) p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Sim (90 dias)." Portanto, assentada na prova dos autos a conclusão de não ocorrência de incapacidade laboral do autor, torna-se irrefutável a ausência de direito à estabilidade provisória, inclusive sob o viés da Súmula nº 378, II, do TST, não se configurando a nulidade, bem como não operados os seus efeitos (reintegração ao emprego ou pagamento de indenização substitutiva).

Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. O Tribunal de origem concluiu que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da estabilidade postulada, porquanto o laudo pericial juntado atesta a ausência de incapacidade laborativa, em que pese ter confirmado a existência da doença ocupacional que afetou o reclamante. Tal quadro fático é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em sintonia com o entendimento adotado por esta Corte Superior, no sentido de que o direito à estabilidade provisória pressupõe a existência de perda da capacidade laborativa, a qual não foi demonstrada no caso vertente. Incólume a Súmula nº 378, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1354220195130007, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/11/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019)." "AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FUNDADA EM VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Impõe-se confirmar a decisão agravada, em que se negou provimento ao recurso ordinário, por verificar-se que restou consignado no acórdão rescindendo que foi constatado pelo perito, em laudo técnico, inexistir incapacidade laboral ou redução de força de trabalho do empregado, bem como, quando do ato da dispensa, o trabalhador possuía aptidão para o exercício das mesmas atividades profissionais que vinha executando antes da deflagração da moléstia que lhe acometera. 2. Nesse contexto, não prospera a alegação de que, para o reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, basta a constatação da enfermidade com nexo de concausalidade com as tarefas executadas na empresa, porquanto ausente a incapacidade laborativa. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-ROT: 10037744920175020000, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 06/09/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09/09/2022)." - Grifei "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. GARANTIA DE EMPREGO INEXISTENTE (ART. 21, § 1º, C, DA LEI 8.213/91). TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Muito embora reconhecido nexo de causalidade entre a patologia do autor e a atividade exercida, o Tribunal Regional deixou claro que da doença não resultou qualquer incapacidade para o trabalho. 2. Nesse contexto, o reclamante não faz jus à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos da Súmula 378, II, do TST, em sua parte final, exige-se a constatação de doença profissional, não sendo considerada como tal aquela que não produza incapacidade laborativa (art. 20, § 1º, c, da Lei 8.213/91). Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 10009875320195020040, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 04/05/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2022)." À luz do exposto, confirmo a legitimidade da comunicação de dispensa imotivada do autor em 3.11.20 - anotação de baixa na CTPS em 2.1.21 -, impondo-se negar provimento ao recurso."

A parte recorrente alega que "não há impedimento para sua reintegração, há nítida nulidade da dispensa, que resulta na reintegração. O acórdão reconhece o fato de "o grau de contribuição do trabalho ter sido intensa/alta para as doenças nos ombros", havendo nítido nexo concausal".

Defende que "mesmo em caso no qual não houvesse nexo, sabe-se que a dispensa durante o recebimento de auxílio-doença é vedada pela lei" e que "aplica-se à espécie o previsto no art. 118 da Lei 8.213/91".

Aduz que "é evidente que a capacidade laboral da parte autora seguia prejudicada no momento da dispensa, devendo, em harmonia com a interpretação constitucional e a proteção do trabalhador, perdurar a estabilidade enquanto o trabalhador segue incapaz".

Ao final requer seja a reclamada "condenada a reintegrar a parte autora ao emprego até a reabilitação, com a anulação da rescisão e o pagamento dos salários atrasados, bem como o pagamento dos reflexos no repouso semanal remunerado, inclusive feriados, e ambos em 13º salários, aviso prévio, férias com 1/3, abono pecuniário de férias e FGTS com o adicional de 40% - até que se proceda com a reintegração".

Aponta violação dos arts. 20, incisos I e II e 118 da Lei 8.213/91, bem como contrariedade ao ITEM II da Súmula nº 378 do TST. Suscita divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, e não foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

No caso dos autos, a parte não impugna os fundamentos jurídicos autônomos posto pelo Regional, de que "no momento em que operada a rescisão sem justa causa por iniciativa da reclamada em 3.11.20, o contrato de trabalho não estava suspenso por afastamento do empregado pelo INSS, daí porque não se verificou qualquer irregularidade quanto à ruptura contratual, o que se deu no âmbito do poder potestativo patronal. O deferimento de benefício do INSS ao reclamante de forma retroativa pela Justiça Comum, abrangendo a data em que ocorreu a rescisão, não torna ilegítima a dispensa imotivada

anteriormente consumada, a teor da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito".

Ressalte-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada pela parte nas razões recursais, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. Incide ao caso o disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos pressupostos de admissibilidade. Nego seguimento."

Em suas razões de agravo, a parte sustenta que foi cumprido o requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

Afirma que *"impugnar essa asserção foi o ponto central do recurso. Independentemente de o restabelecimento do benefício ter ocorrido posteriormente, é evidente que o autor estava incapaz no momento da dispensa, e o nexo causal foi consignado"* (fl. 1063).

Alega que *"mesmo em caso no qual não houvesse nexos, sabe-se que a dispensa durante o recebimento de auxílio-doença é vedada pela lei. O empregador tem poder potestativo para dispensar seus empregados, entretanto, não há como admitir que o causador do dano ao empregado, que o recebeu em ótimas condições físicas de trabalho, devolva-o à rua, como um objeto de descarte, depois que o trabalhador, por culpa da empresa, estiver debilitado e menos competitivo para concorrer com uma vaga no mercado de trabalho. Aplica-se à espécie o previsto no art. 118 da Lei 8.213/91"* (fl. 1064).

Aponta violação dos arts. 20, I e II, e 118 da Lei 8.213/91, bem como contrariedade ao item II da Súmula nº 378 do TST. Suscita divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Em exame mais detido, constata-se o equívoco na decisão monocrática quanto à aplicação do artigo 896, § 1º-A, III, da CLT, tendo em vista que a parte impugnou os fundamentos do acórdão regional.

Logo, dou provimento ao agravo para seguir no exame do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

TRANSCENDÊNCIA

NULIDADE DA DISPENSA NÃO RECONHECIDA NO TRT. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO AFASTADA NA CORTE REGIONAL.

ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL POSTERIOR À DISPENSA QUE CONSTATA DOENÇA OCUPACIONAL (ENFERMIDADE NOS OMBROS) COM NEXO CONCAUSAL NAS ATIVIDADES EXERCIDAS.

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA EM PERÍODO NO QUAL ERA VIGENTE O CONTRATO DE TRABALHO. INEXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE POSTERIOR À DISPENSA.

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do TST.

CONHECIMENTO

NULIDADE DA DISPENSA NÃO RECONHECIDA NO TRT. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO AFASTADA NA CORTE REGIONAL.

ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL POSTERIOR À DISPENSA QUE CONSTATA DOENÇA OCUPACIONAL (ENFERMIDADE NOS OMBROS) COM NEXO CONCAUSAL NAS ATIVIDADES EXERCIDAS.

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA EM PERÍODO NO QUAL ERA VIGENTE O CONTRATO DE TRABALHO. INEXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE POSTERIOR À DISPENSA.

A fim de demonstrar o prequestionamento, a parte transcreve os seguintes trechos do acórdão do TRT:

"Considerando a natureza do nexos concausal reconhecido nos autos; o vasto tempo de efetiva prestação de serviços, superior a 9 anos e meio, excluídos os períodos de afastamento pelo INSS; o grau de contribuição do trabalho ter sido intensa/alta para as doenças nos ombros (id 72c8c90 - pág. 750/pdf); o caráter reversível do quadro de saúde, com destaque para o autor estar capacitado para exercer as funções ocupadas na reclamada (id 72c8c90 - pág. 758/pdf); o grau de culpa da empresa; o papel

pedagógico que a indenização com escopo de evitar a perpetuação da conduta, assim como estimular a adoção de medidas que possam impedir infortúnios; a condição econômica e social das partes; assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do caráter inibitório da penalidade; e, tendo em vista o último salário contratual indicado no TRCT de R\$3.126,71 (id fd0ce94), entendo inadequada a quantia fixada na origem para a indenização por danos morais (R\$8.000,00).

[...] Verifico, em exame dos autos, que o autor foi admitido em 13.9.10, aos 30 anos de idade, na função de auxiliar técnico sênior, dispensado sem justa causa em 2.1.21, com data de afastamento de 3.11.20, conforme CTPS e TRCT (ids 50b8174 e fd0ce94).

O acidente de trajeto ocorrido em 10.2.15, é incontroverso, conforme CAT emitida pela ré e boletim de atendimento da UNIMED, tendo declarado o reclamante à autoridade policial que "(...) ao passar em uma poça de lama, sua moto derrapou e ele caiu, lesionando sua perna" (id 6de403b e 15d444f).

Na CAT há indicação de fratura do maléolo lateral; bem como no CNIS o registro do afastamento do autor em virtude da lesão, via código 91, de 25.2.15 a 10.6.15 NB 6096912072 (id 7044634).

Importante frisar, ainda quanto ao CNIS, que consta outro afastamento do autor relativo ao período de 4.2.20 a 13.2.20 via código 31; e que, por decisão da Justiça Comum proferida no dia 15.6.21, reformada parcialmente pela Turma Recursal em 14.6.22 (ids f52783d e 61a3aea), foi-lhe garantida a concessão de auxílio-doença, restabelecido a partir do benefício NB 6096912072 (11/6/15).

Afere-se da prova do feito que, no momento em que operada a rescisão sem justa causa por iniciativa da reclamada em 3.11.20, o contrato de trabalho não estava suspenso por afastamento do empregado pelo INSS, daí porque não se verificou qualquer irregularidade quanto à ruptura contratual, o que se deu no âmbito do poder potestativo patronal.

O deferimento de benefício do INSS ao reclamante de forma retroativa pela Justiça Comum, abrangendo a data em que ocorreu a rescisão, não torna ilegítima a dispensa imotivada anteriormente consumada, a teor da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CR).

Esse entendimento é reforçado pela própria ausência de elo entre o benefício restabelecido (auxílio-doença, código 31) e o pacto laboral.

Cumprido dizer que, o acidente de trajeto sofrido pelo autor em 2015, que levou ao seu afastamento pelo INSS, equipare-se a acidente de trabalho sob o olhar previdenciário, conforme art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91. Porém, na situação concreta, por ter decorrido de fato estranho à execução do trabalho, não enseja a reparação patronal, pelo que fica a empresa isenta de responsabilidade civil (art. 186 do CC), por ausência de configuração de nexo causal e dolo ou culpa.

Face o exposto, rejeito o argumento relativo à suspensão do contrato, para o fim de nulidade da dispensa, bem como o que se refere à inobservância do art. 93, §1º, da Lei nº 8.213/91 pela reclamada, por ausência de subsunção à situação fática, vez que, não se enquadrando o autor, perante a lei, como "pessoa portadora de deficiência", é inaplicável ao caso.

Passo a analisar o fundamento atrelado à possível estabilidade acidentária do autor em virtude de doença ocupacional. Sendo a matéria sujeita a prova técnica, foi determinada a realização de perícia, tendo a expert concluído pela presença de nexo concausal entre as doenças do ombro do autor e a atividade desempenhada na reclamada (id 72c8c90):

"Considerando o histórico laboral do Reclamante, o tempo de exposição aos riscos ocupacionais na Reclamada, o tempo de latência (tempo entre o início da exposição e o início dos sintomas), a história patológica pregressa, os achados encontrados nos exames subsidiários e no exame físico, concluo pela:

EXISTÊNCIA de NEXO CAUSAL entre a fratura do tornozelo esquerdo do Autor e o acidente de trajeto. EXISTÊNCIA de NEXO CONCAUSAL entre as doenças dos ombros do Autor e a atividade laboral desempenhada na Reclamada."

Em relação à fratura no tornozelo esquerdo acarretada pelo acidente de trajeto, que levou ao afastamento do autor pelo INSS (via código 91) no período de 25.2.15 a 10.6.15, tendo a comunicação de dispensa sido efetivada pela empresa apenas em 3.11.20, respeitado o período estabilizatório de 12 meses previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

A propósito, inaplicável o prazo quanto ao outro afastamento do autor pelo INSS de 4.2.20 a 13.2.20, por ter ocorrido sob o código 31.

No que tange às doenças dos ombros - em relação às quais a perita constatou a existência de nexo concausal com as condições laborais -, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, verbis (id 72c8c90 - fls. 757 e 761/pdf) "13. As lesões/doenças reduzem, ainda que minimamente ou em grau leve, a plena capacidade laborativa para a função laboral que exercia habitualmente? Houve incapacidade total e temporária durante os afastamentos pelo INSS. No momento, não há incapacidade. No exame físico atual, não há limitações na amplitude articular; a força está simétrica e preservada e não há atrofia ou edemas, portanto, não há sinais clínicos das doenças." - quesito do autor (grifos originais) "14. Caso não esteja fazendo nenhum tratamento, informar desde quando está sem tratamento médico e/ou controle de suas dores? Desde 2020." - quesito da reclamada (grifos originais) Urge frisar, no ponto, que, embora o julgador não esteja adstrito ao teor do laudo, conforme se extrai do art. 479 do CPC/15, deve firmar o seu convencimento, caso diverso, com base nos elementos de prova disponíveis nos autos, não podendo afastar a análise técnica se inexistentes outros fatores imperativos contrários.

Ressalto que, não obstante o autor faça alusão ao laudo pericial de 9.12.19, produzido no bojo do processo na Justiça Comum (id fe575c9), para demonstrar sua incapacidade parcial e permanente, entendo que deve prevalecer, no particular, a

conclusão da perícia específica realizada na esfera desta ação trabalhista, submetido ao contraditório e à ampla defesa dos litigantes (art. 5º, LV, da CR/88).

Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que, no âmbito do laudo produzido no processo previdenciário em 9.12.19, o perito indicou o lapso de 90 dias - quando indagado a respeito do tempo estimado de tratamento para efeito de cessação da incapacidade -, período esse que guarda correspondência, em parte, com o apurado pela expert nesta demanda no tocante à ausência de incapacidade, enfatizando que a comunicação de dispensa do autor pela empresa ocorreu em 3.11.20.

Eis a manifestação pericial contida no laudo (id fe575c9 - pág. 709/pdf): "(...) p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Sim (90 dias)." Portanto, assentada na prova dos autos a conclusão de não ocorrência de incapacidade laboral do autor, torna-se irrefutável a ausência de direito à estabilidade provisória, inclusive sob o viés da Súmula nº 378, II, do TST, não se configurando a nulidade, bem como não operados os seus efeitos (reintegração ao emprego ou pagamento de indenização substitutiva).

Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. O Tribunal de origem concluiu que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da estabilidade postulada, porquanto o laudo pericial juntado atesta a ausência de incapacidade laborativa, em que pese ter confirmado a existência da doença ocupacional que afetou o reclamante. Tal quadro fático é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em sintonia com o entendimento adotado por esta Corte Superior, no sentido de que o direito à estabilidade provisória pressupõe a existência de perda da capacidade laborativa, a qual não foi demonstrada no caso vertente. Incólume a Súmula nº 378, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1354220195130007, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/11 /2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019)." "AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FUNDADA EM VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Impõe-se confirmar a decisão agravada, em que se negou provimento ao recurso ordinário, por verificar-se que restou consignado no acórdão rescindendo que foi constatado pelo perito, em laudo técnico, inexistir incapacidade laboral ou redução de força de trabalho do empregado, bem como, quando do ato da dispensa, o trabalhador possuía aptidão para o exercício das mesmas atividades profissionais que vinha executando antes da deflagração da moléstia que lhe acometera. 2. Nesse contexto, não prospera a alegação de que, para o reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, basta a constatação da enfermidade com nexo de concausalidade com as tarefas executadas na empresa, porquanto ausente a incapacidade laborativa. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-ROT: 10037744920175020000, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 06/09/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09/09/2022)." - Grifei "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. GARANTIA DE EMPREGO INEXISTENTE (ART. 21, § 1º, C, DA LEI 8.213/91). TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Muito embora reconhecido nexo de causalidade entre a patologia do autor e a atividade exercida, o Tribunal Regional deixou claro que a doença não resultou qualquer incapacidade para o trabalho. 2. Nesse contexto, o reclamante não faz jus à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213 /91, uma vez que, nos termos da Súmula 378, II, do TST, em sua parte final, exige-se a constatação de doença profissional, não sendo considerada como tal aquela que não produza incapacidade laborativa (art. 20, § 1.º, c, da Lei 8.213/91). Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 10009875320195020040, Relator: Delaíde Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 04/05/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2022)." À luz do exposto, confirmo a legitimidade da comunicação de dispensa imotivada do autor em 3.11.20 - anotação de baixa na CTPS em 2.1.21 -, impondo-se negar provimento ao recurso."

A parte recorrente alega que *"não há impedimento para sua reintegração, há nítida nulidade da dispensa, que resulta na reintegração. O acórdão reconhece o fato de "o grau de contribuição do trabalho ter sido intensa/alta para as doenças nos ombros", havendo nítido nexo concausal"*. Defende que *"mesmo em caso no qual não houvesse nexo, sabe-se que a dispensa durante o recebimento de auxílio-doença é vedada pela lei"* e que *"aplica-se à espécie o previsto no art. 118 da Lei 8.213/91"*. Aduz que *"é evidente que a capacidade laboral da parte autora seguia prejudicada no momento da dispensa, devendo, em harmonia com a interpretação constitucional e a proteção do trabalhador, perdurar a estabilidade enquanto o trabalhador segue incapaz"*. Aponta violação dos arts. 20, incisos I e II e 118 da Lei 8.213/91, bem como contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST. Suscita divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Para melhor compreensão do caso concreto deve ser registrado inicialmente que a matéria foi examinada nas instâncias ordinárias sob mais de um enfoque.

Foi afastada a garantia provisória no emprego ao tempo da dispensa sem justa causa em 03/11/2020 quanto ao acidente de trabalho consistente em acidente de percurso do qual resultou lesão no tornozelo. Nesse particular o acidente de trabalho foi considerado apenas no campo previdenciário (primeiro afastamento do trabalho em 2015, segundo afastamento em 2020 e terceiro afastamento reconhecido em 2021 de maneira retroativa a 2015), não tendo sido constatado nexo causal com as atividades exercidas nem responsabilidade da empregadora nesse particular.

Foi afastada a garantia provisória no emprego ao tempo da dispensa sem justa causa em 03/11/2020 quanto ao acidente de trabalho consistente em doença ocupacional (lesão nos ombros). Nesse particular, o TRT consignou que o laudo pericial reconheceu o nexo concausal nas atividades exercidas no trabalho, bem como a responsabilidade da empregadora. Também o laudo pericial reconheceu que houve a incapacidade total e temporária em períodos de afastamento previdenciário na vigência do contrato de trabalho, mas não havia a incapacidade ao tempo em que foi produzido o laudo pericial em juízo. Somente por não ter subsistido a incapacidade após o término do contrato de trabalho é que o TRT indeferiu o pedido.

O art. 118 da Lei 8.213/1991 tem o seguinte teor:

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”.

A Súmula 378 do TST consagra as seguintes teses:

“I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91.”

Posteriormente foi editada a tese vinculante do Tema 125 da Tabela de IRR:

“Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego.”

Nos termos da Súmula 396 do TST:

“I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)”

Nos termos da legislação previdenciária, a doença com nexo causal ou concausal nas atividades exercidas se equipara a acidente de trabalho quando resulte em incapacidade para o trabalho. Citam-se os arts. 19 e 20 da Lei 8.213/1991:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho."

No caso concreto consta do acórdão recorrido que o laudo pericial posterior à dispensa constatou a incapacidade total e temporária durante os afastamentos previdenciários na vigência do contrato de trabalho, em razão da enfermidade nos ombros com nexo concausal nas atividades exercidas.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que não se exige a demonstração de incapacidade laborativa no ato da dispensa ou mesmo na data realização da perícia judicial. É suficiente que a perícia feita em juízo, posterior à dispensa, constate que havia incapacidade relativa à vigência do contrato de trabalho.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"I - [...] III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO NO OMBRO ESQUERDO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Na hipótese, o TRT registrou que "o acidente foi causado por condições ergonomicamente inadequadas de trabalho proporcionadas pela ré aos seus empregados, pelo que não há nenhum elemento de convicção que aponte para a ocorrência de concausa, muito menos para exclusão da responsabilidade da ré. A culpa está configurada, uma vez que a prova produzida demonstra que houve um dano, relacionado ao trabalho na ré por um liame causal direto. A prova dos autos também evidenciou que o Autor se desempenhava em atividade dotada de risco ergonômico, desacompanhada de medidas preventivas que pudessem atenuar ou eliminar essa condição". Contudo, indeferiu a estabilidade provisória sob o entendimento de que "não houve fruição de benefício previdenciário em nenhum momento e nem houve reconhecimento de incapacidade decorrente do trabalho, em que pese se tenha constatado a presença de uma doença de cunho laboral. A doença verificada não ostentou, em nenhum momento, natureza incapacitante, pelo que, a decisão primeira merece modificação, neste particular". A decisão regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual **o fundamento para a concessão da estabilidade acidentária do art. 118 da Lei 8.213/1991 é a comprovação de que o empregado sofreu acidente de trabalho, ainda que não tenha recebido auxílio-doença acidentário, nos termos da Súmula 378, II, do TST. Assim, estando comprovada a existência de nexos causal entre a doença adquirida e o trabalho exercido, é devida a estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991.** Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RRAg-1235-11.2017.5.09.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/04/2025. Grifos acrescidos).

"[...] RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL RECONHECIDA EM JUÍZO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (SÚMULA 378, II/TST). DECURSO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (SÚMULA 396, I/TST). O item II da Súmula 378/TST dispõe sobre os pressupostos para a concessão da estabilidade por acidente do trabalho: "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Tem-se, portanto, que a concessão da referida estabilidade pressupõe o preenchimento de critério objetivo, qual seja, gozo de auxílio-doença acidentário ou constatação de nexos de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas durante o contrato de emprego em período posterior. No caso em tela, o Tribunal Regional consignou que o tratamento dispensado à Autora por meio de sua supervisora, apesar de não ser fator único, atuou como concausa da patologia da qual é portadora (depressão). **Contudo, considerando a ausência de incapacidade laboral, atestada pelo perito judicial, e o fato de a Reclamante ter laborado em duas outras empresas como promotora de vendas após o término do contrato com a Reclamada, a Corte de Origem manteve a sentença que julgou improcedente o pleito autoral. Ao contrário do afirmado pela Corte de Origem, eventual aptidão para o exercício de atividade laboral não obsta, por si só, o reconhecimento da estabilidade pleiteada.** Com efeito, há de se averiguar se a Autora preenchia as condições previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91 à época da dispensa. A constatação do caráter ocupacional da patologia em Juízo atrai a incidência do item II da Súmula 378/TST, de modo que, na hipótese, a Obreira faz jus à estabilidade de 12 meses prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Ademais, o fato de a Autora buscar outro emprego após a dispensa, com o intuito de assegurar a sua sobrevivência e dignidade, não mitiga o direito pleiteado nem desconstitui o caráter ocupacional da patologia constatado em Juízo, tampouco configura renúncia tácita ao direito à estabilidade provisória. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1001063-61.2020.5.02.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/06/2024. Grifos acrescidos);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável contrariedade à

Súmula nº 378, II, do TST. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO. LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL RECONHECIDA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NEXO DE CONCAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES LABORAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 378, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior, interpretando o art. 118 da Lei nº 8.213/91, fixou o entendimento, consubstanciado no item II da Súmula nº 378, de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. **No caso, o Regional considerou que, apesar de ter sido reconhecida a existência de doença profissional, a ausência de incapacidade laborativa era elemento ensejador da improcedência do pedido. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a constatação do nexo de concausalidade entre as atividades laborais e a doença adquirida autoriza a aplicação da parte final do item II da Súmula nº 378 do TST, não sendo exigido que se demonstre haver incapacidade laborativa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido"** (RR-1194-23.2023.5.13.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 29/11/2024. Grifos acrescidos).

Deve ser reformado o acórdão recorrido que indeferiu o pleito de reconhecimento do direito à estabilidade provisória sob o fundamento de que no momento da perícia não foi constatada incapacidade laboral atual.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST.

MÉRITO

NULIDADE DA DISPENSA NÃO RECONHECIDA NO TRT. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO AFASTADA NA CORTE REGIONAL.

ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL POSTERIOR À DISPENSA QUE CONSTATA DOENÇA OCUPACIONAL (ENFERMIDADE NOS OMBROS) COM NEXO CONCAUSAL NAS ATIVIDADES EXERCIDAS.

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA EM PERÍODO NO QUAL ERA VIGENTE O CONTRATO DE TRABALHO. INEXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE POSTERIOR À DISPENSA.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST, dou-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante à garantia provisória no emprego, determinando o pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade nos termos da Súmula 396 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I – dar provimento ao agravo para seguir no exame do recurso de revista;

II – reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante à garantia provisória no emprego, determinando o pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade nos termos da Súmula 396 do TST.

Brasília, 8 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora